



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 69/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a aderir a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários, tratores de esteira, motoniveladoras, pás carregadeiras e retroescavadeiras, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a aderir a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários, tratores de esteira, motoniveladoras, pás carregadeiras e retroescavadeiras, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, tratores de esteira, pás carregadeiras, motoniveladoras e retroescavadeiras, através de adesão e conseqüente subscrição de Grupos de Consórcio em até 60 (sessenta) meses. X

Art. 2º - A adesão a Grupos de Consórcio far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de julho de 1994.

Art. 3º - A adesão a Grupos de Consórcio ficará restrita à vigência do respectivo crédito e não poderá exceder ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Estado em cumprimento ao que dispõe o § 1º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais do grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado no consórcio.

Art. 6º - Para a consecução do procedimento licitatório, deverá, previamente, haver a devida previsão orçamentária e financeira correspondentes.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das parcelas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável o Banco do Brasil S/A a debitar em sua conta do Fundo de Participação dos Estados - FPE, ou ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, em relação a parcela da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os valores mensais apresentados pela empresa administradora do consórcio. X

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 040, DE 01 DE JULHO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual aderir a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir Equipamentos Rodoviários, Tratores de Esteira, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras e Retroscavadeiras, e dá outras providências."

Rondônia possui malha viária com extensão de 5.257,40 Km de rodovias estaduais, 20.057 km de rodovias municipais e 1.800 km de rodovias federais, sendo que 221,7 km das rodovias estaduais são asfaltadas e, 562 km das rodovias federais são delegadas ao Estado e por estarem situadas na região onde ocorrem as maiores precipitações pluviométricas do País, necessitam de atenção especial, particularmente, no que se refere a manutenção e melhoramento permanentes.

Os equipamentos rodoviários atualmente existentes têm idade de 12 (doze) anos, o que os torna improdutivos, vez que atualmente cobrem apenas 2.000 Km das rodovias estaduais.

A melhoria substancial dessas rodovias e até mesmo novas aberturas refletirá diretamente na redução dos gastos com manutenção de veículos, dos transportes, tendo como consequência imediata a redução dos custos que incidem na comercialização de nossos produtos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Mais uma vez, confia este Executivo na elevada faculdade de compreensão de Vossas Excelências, certo de ser honrado com o apoio e colaboração no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei.

Com os mais sensibilizados e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 01 DE JULHO DE 1997.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual aderir a Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir Equipamentos Rodoviários, Tratores de Esteira, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras e Retroescavadeiras, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a adquirir Equipamentos Rodoviários, Tratores de Esteira, Pás Carregadeiras, Motoniveladoras e Retroescavadeiras, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcios em até 60 (sessenta) meses.

Art. 2º - A adesão a grupos de consórcio far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de julho de 1994.

Art. 3º - A adesão a grupos de consórcio ficará restrita à vigência do respectivo crédito e não poderá exceder ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Estado em cumprimento ao que dispõe o § 1º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais do grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado no consórcio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º - Para a consecução do procedimento licitatório, deverá, previamente, haver a devida previsão orçamentária e financeira correspondentes.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das parcelas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável o Banco do Brasil a debitar em sua conta do Fundo de Participação dos Estados - FPE., os valores mensais apresentados pela empresa administradora do consórcio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.